



Danièle NOUY

Presidente do Conselho de Supervisão

Nuno Melo
Deputado do Parlamento Europeu
Parlamento Europeu
60, rue Wiertz
B-1047 Bruxelas

Frankfurt am Main, 13 de abril de 2017

Assunto: Sua carta (QZ20)

Ex.^{mo} Senhor Deputado Nuno Melo,

Agradeço a sua carta, que me foi remetida por Roberto Gualtieri, Presidente da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu, por ofício datado de 22 de março de 2017.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento do Mecanismo Único de Supervisão (MUS)¹, o Banco Central Europeu (BCE) é responsável pelo funcionamento eficaz e coerente do MUS. Incumbe às autoridades nacionais competentes (ANC) prestar assistência ao BCE no exercício das atribuições relacionadas com a supervisão bancária a que se refere o artigo 4.º do Regulamento do MUS, devendo seguir as instruções relevantes dadas pelo BCE.

A obrigação de as ANC responderem perante os parlamentos nacionais é estabelecida pela legislação nacional. Quanto a este aspeto, o artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento do MUS clarifica que o Regulamento do MUS não prejudica a obrigação de as ANC responderem perante os parlamentos nacionais, de acordo com a legislação nacional, pelo exercício das suas funções.

O BCE não tem poderes para dar instruções diretas às ANC no contexto dos respetivos quadros nacionais de prestação de contas, na medida em que tal não estaria abrangido pelo direito do BCE de dar instruções relacionadas com a supervisão bancária às ANC. Por outras palavras, a obrigatoriedade de o Banco de Portugal, na qualidade de ANC, fornecer informações ao parlamento português depende das disposições legislativas e regulamentares nacionais.

Nessa conformidade, o BCE não está em posição de avaliar se o Banco de Portugal devia ou não ter disponibilizado as informações em causa à Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos,

[assinado]

Danièle Nouy

¹ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013.